

2. Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

ÓRGÃOS DE SOBERANIA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho

Para efeitos do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, reconhece-se à Sociedade Filarmónica Maceirense do Concelho de Leiria, com o número de identificação de pessoa colectiva 501741968, com sede na Rua do Cônego Pereira da Costa, Arnal, 2405-004 Maceira, a isenção de IRC nos termos e com a seguinte amplitude:

Categoria B — rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários;

Categoria E — rendimentos de capitais, com excepção dos provenientes de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor;

Categoria F — rendimentos prediais;

Categoria G — incrementos patrimoniais.

Esta isenção aplica-se a partir de 17 de Agosto de 1999, data em que o despacho do Primeiro-Ministro de reconhecimento como pessoa colectiva de utilidade pública foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 17 de Agosto de 1999, ficando, a partir de 1 de Janeiro de 2001, condicionada à observância continuada dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC, com as consequências, em caso de incumprimento, previstas nos n.ºs 4 e 5 desta disposição.

16 de Agosto de 2006. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (por delegação do MEF, Despacho n.º 17 829/2005, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005), *João José Amaral Tomaz*.

3000215019

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Instituto dos Resíduos

Despacho

Licenciamento de uma entidade responsável pela organização e manutenção de um registo de produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro.

Despacho do presidente do Instituto dos Resíduos

O presidente do Instituto dos Resíduos,

Considerando o Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, e a Directiva n.º 2002/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, alterada pela Directiva n.º 2003/108/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Dezembro;

Considerando o pedido de licença para organizar e manter um registo de produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos apresentado, em Dezembro de 2005, pela Associação Nacional para o Registo de Equipamento Eléctrico e Electrónico — ANREEE;

Considerando a apreciação genericamente favorável do Instituto dos Resíduos;

Concede a presente licença, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, que fica a reger-se pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

A Associação Nacional para o Registo de Equipamento Eléctrico e Electrónico, a seguir designada por titular, é licenciada, de acordo com as cláusulas constantes desta licença, para organizar e assegurar a manutenção do registo de produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, previsto nos artigos 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro.

Cláusula 2.ª

Âmbito

O âmbito da actividade de registo a que se refere a presente licença dirige-se a todos os produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos abrangidos pelo normativo do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, e que coloquem equipamentos no mercado nacional, incluindo a venda por comunicação à distância.

Cláusula 3.ª

Duração

1 — A licença é concedida por um período de cinco anos.

2 — Três anos após a concessão da licença, o Instituto dos Resíduos realiza um balanço dos resultados obtidos pela actividade da titular no período que termina em 31 de Dezembro de 2009, adoptando, consequentemente, eventuais medidas de correcção, através de despacho do seu presidente.

3 — A licença pode ser prorrogada por períodos de cinco anos mediante requerimento da titular a apresentar ao Instituto dos Resíduos com uma antecedência mínima de seis meses sobre o termo do seu prazo de validade.

4 — Quaisquer violações por parte da titular às disposições legais e regulamentares que regem a sua actividade bem como às cláusulas da presente licença, podem determinar a suspensão administrativa da sua eficácia ou a revogação, através de despacho do presidente do Instituto dos Resíduos.

5 — Em qualquer dos casos referidos no número anterior, e por forma a que o Instituto dos Resíduos possa desempenhar as funções que são cometidas ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, a titular terá que providenciar o *backup* e a transferência da totalidade dos processos de registo de produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos existentes à data da suspensão ou revogação referidas.

Cláusula 4.ª

Omissão de registo

Impende sobre a titular o dever de manter informadas as entidades públicas competentes sobre o não cumprimento, por parte de produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, da obrigação constante do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, para os efeitos do n.º 5 do mesmo artigo.

Cláusula 5.ª

Procedimento de declaração das informações relevantes

1 — Independentemente da plataforma aplicacional adoptada, e da arquitectura geral do sistema, a titular obriga-se, no mínimo, a assegurar que o formato de registo *on-line* permite aos produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, declararem as quantidades e pesos dos equipamentos colocados no mercado nacional por tipo/categoria e respectivo sistema de gestão associado, quer aqueles se encontrem sedeados ou não em território nacional.

2 — O processo declarativo do sistema de registo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo haver sempre disponível *on line* um manual de utilização actualizado, bem como um serviço de *helpdesk*.